

# **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, que *dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **RICARDO FERRAÇO**

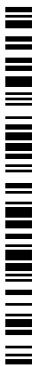
## **I – RELATÓRIO**

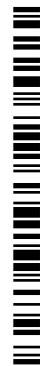
Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2010, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, e que *dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências.*

O art. 1º do PLC dispõe que as decisões emanadas de Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja jurisdição seja reconhecida pelo Brasil produzirão efeitos jurídicos imediatos.

Detalhando essa disposição, o art. 2º atribui ao ente federado (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) o cumprimento da decisão. Contudo, o descumprimento dessa obrigação não impede que a União promova o adimplemento, sem prejuízo da respectiva ação regressiva a ser ajuizada contra o sujeito passivo original (art. 3º).

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência.

SF/14987.85361-80  


SF/14987.85361-80

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I).

Não há vício que macule a constitucionalidade do PLC. A iniciativa parlamentar, como regra que é, adapta-se ao previsto no art. 61 da Constituição Federal (CF), uma vez que matéria não se inclui entre as hipóteses de iniciativa exclusiva.

Sob o aspecto material, também não há que se questionar a validade da proposição, pois não se modifica o procedimento de internalização de tratados (matéria constitucional), mas apenas trata da eficácia jurídica das decisões de órgãos cuja jurisdição já é reconhecida pelo Brasil.

Sob o aspecto da técnica legislativa e da juridicidade, porém, o art. 1º pode ser modificado, para se tornar mais claro e mais adequado ao ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Com efeito, a atual redação é excessivamente ampla, ao dar efeitos imediatos a qualquer decisão dos organismos internacionais. É preciso lembrar que, além das condenações a reparação pecuniária (mais comuns e que recebem adequado tratamento na proposição), há também condenações a obrigação de fazer. Nesse último caso, a atribuição de efeitos imediatos pode ser inconveniente ou, até mesmo, impossível. Basta pensar no caso, por exemplo, de condenação a legislar: como é que se poderia conferir efeitos imediatos a essa decisão?

Ademais, determinar que a decisão tem “efeitos jurídicos imediatos” nos parece bastante amplo. É preferível atribuir a essas decisões força de título executivo, à semelhança do que ocorre, por exemplo, com as decisões dos tribunais de contas (CF, art. 71, § 3º).



SF/14987.85361-80

Dessa forma, entendemos que a redação do art. 1º pode ser modificada para se referir especificamente às condenações a reparação pecuniária, o que aperfeiçoa sobremaneira a técnica legislativa da proposição.

### III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação** do PLC nº 170, de 2010, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 170, de 2010, a seguinte redação:

**Art. 1º** As decisões condenatórias a reparação econômica ou prestação pecuniária emanadas de Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja jurisdição for reconhecida pelo Estado brasileiro terão força de título executivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator